



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 173/2019

PROJETO DE LEI Nº 1040/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1040, de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Aprova o plano Municipal de Turismo e dá outras providências”.

Junto com o corpo da proposição veio os anexos de fls. 055/064, a justificativa de fls. 014, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 059/064.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

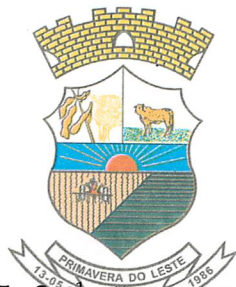
§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito Municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Eis, portanto, um Projeto de Lei que visa Aprovar o plano Municipal de Turismo e dá outras providências. Logo, não houve nenhuma ingerência ou deturpação da competência para iniciativa legal.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se a regimental competência da Comissão de Economia, Finanças, a quem compete, no limite de suas atribuições, esquadrihar proficuamente a proposta legislativa.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

1 Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;
- e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. (destaquei).



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Excelentíssimo Senhor Vereador **ANTONIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1040/2019 pelo Soberano Plenário.

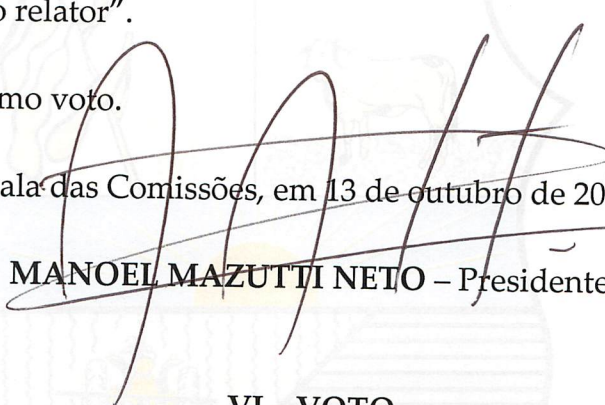
Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2019.


ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS – Relator.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.


Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2019.

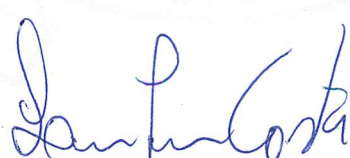
MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI – VOTO

A Exc. Sr Ver. (Membro): **LUIS PEREIRA COSTA** Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2019.



LUIS PEREIRA COSTA – Membro.